



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.037943/2019-41

INTERESSADO: AEROAGRÍCOLA FORMEHL & BORTOLOTTI LTDA - ME

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DOS FATOS

Trata-se de apreciar *ad referendum* a petição de autorização para operar, formulado pela sociedade empresária **AEROAGRÍCOLA FORMEHL & BORTOLOTTI LTDA - ME**.

O pedido inicial foi protocolizado nesta Agência no dia 03.10.2019 (doc. 3574116).

A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, por meio da Gerência Técnica de Outorgas e Cadastro - GTOC/SPO, realizou a análise do pleito, nos termos da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e da [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#), julgando a documentação satisfatória, conforme Parecer nº 27/2019/GTOC/SPO (doc. 3587347), onde se constatou que:

- A regularidade jurídica foi atestada por meio da cópia de contrato social (doc. 3595679) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (doc. 3587303);
- A regularidade fiscal restou demonstrada por meio de certidão emitida pela Fazenda Nacional, válida até 31/03/2020 (doc. 3574113), de Certidão de Regularidade do FGTS, válida até 26/10/2019 (doc. 3574184), e de Certidão Negativa de Débito – ANAC (doc. 3534156); e
- Foi verificado em 27.09.2019 (doc. 3588297) regularidade das especificações operativas e pelo (doc. 3589101) a regularidade em relação a aeronaves.
- Conclui com parecer favorável à outorga de autorização para operar serviço aéreo público à sociedade empresária.

2. DA ANÁLISE

Restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstra estar em condições para explorar serviço petitionado sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional. É o que se depreende da recomendação favorável da GTOC/SPO, exarada por meio do parecer **15/2019/GTOC/SPO** (doc. 3535050), para outorga de autorização para operar serviço aéreo público à sociedade empresária **AEROAGRÍCOLA FORMEHL & BORTOLOTTI LTDA - ME**. Ademais, entendo que estão presentes as condicionantes de urgência e de relevância que autorizam a decisão *ad referendum* do Colegiado, considerando que a postergação da autorização da atividade até a data da próxima Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista somente para o dia 28 de outubro de 2019, poderá causar transtornos aos usuários da infraestrutura aeronáutica do País. Além disso, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a observância do princípio da eficiência adstrito à administração pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a

solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#), tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação supra.

O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 54 da [Resolução nº 472, de 06.06.2018](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e com a Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos.

Tendo em vista que o presente procedimento de outorga de serviço aéreo público não trata da proposição de resolução ou de concessão de isenção de cumprimento de requisito técnico, faz-se desnecessária a apresentação do formulário referenciado no art. 2º da [Instrução Normativa nº 61, de 03.07.2012](#).

4. DA DECISÃO

Com fulcro no art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, observado estarem presentes os requisitos de urgência e relevância diante da análise apresentada, DECIDO *AD REFERENDUM* do Colegiado DEFERIR, nos termos no art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela aprovação da autorização para operar, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo público à sociedade empresária **AEROAGRÍCOLA FORMEHL & BORTOLOTTI LTDA - ME**

Determino que a SPO comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 22/10/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3638896** e o código CRC **87E57DAC**.